



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

Complexo Administrativo Clássicos de Talatona, Rua do MAT, 3º B, GU 19 B, Bloco A5,0, 1º e 2º I Luanda, Angola
Tel: +(244) 949 546 473 – E-mail: correspondencia.cmc@cmc.ao
UO/OD 5477 – NIF 5000336025

INSTRUÇÃO N.º 05/CMC/12-25

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO

Considerando que os Organismos de Investimento Colectivo (OIC), em geral, são obrigados a prestar à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) um conjunto de informações periódicas, necessárias para assegurar um melhor acompanhamento das respectivas actividades, nos termos definidos no Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos OIC, no Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro, sobre os OIC de Capital de Risco (OIC-CR) e no Decreto Legislativo Presidencial n.º 6-A/15, de 16 de Novembro, sobre o Regime Jurídico dos OIC de Titularização de Activos (OIC-TA), bem como no Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os OIC, no Regulamento n.º 2/19, de 5 de Maio, sobre os OIC-CR e no Regulamento n.º 3/19, de 2 de Fevereiro, sobre os OIC-TA;

Tendo em conta que a Instrução n.º 06/CMC/12-22, de 30 de Dezembro, referente à Prestação de Informações sobre os OIC, não concretiza os procedimentos operacionais para o cumprimento efectivo do conjunto de deveres de informação a que estão adstritos os OIC-CR e os OIC-TA;

Havendo, assim, a necessidade de se proceder à revisão da referida Instrução, de modo a uniformizar os procedimentos para a prestação de informação pelos OIC, gerais ou especiais, mediante definição do meio e dos formatos de reporte da informação devida;

Ao abrigo do disposto na alínea jj) do artigo 182.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos OIC, na alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro, sobre o Regime Jurídico dos OIC-CR e no artigo 20.º do Regulamento n.º 2/19, de 5 de Fevereiro, sobre os OIC-CR, conjugados com a alínea b) do artigo 17.º e com o n.º 5 do artigo 33.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, com a alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, bem como com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte:

1. Os Organismos de Investimento Colectivo (OIC) enviam à Comissão do Mercado de Capitais (CMC), através da plataforma de partilha de documentos denominada "CUMULUS", por via da hiperligação <https://cumulus.cmc.ao/login>, as seguintes informações periódicas, conforme aplicável:
 - a) Até ao oitavo dia útil do mês seguinte ao que se reporta a informação, em formato *Excel (XLSX)*:
 - i. Os balancetes mensais dos OIC;
 - ii. O mapa ou ficheiro de base para a valorização dos activos que integram a carteira dos OIC sob gestão;
 - iii. A lista de participantes dos OIC abertos e fechados, nos termos do Anexo I à presente Instrução, da qual é parte integrante;
 - iv. O mapa referente às diligências efectuadas aos participantes dos OIC, no âmbito do cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro e no Regulamento n.º 5/21, de 8 de Novembro, ambos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de

Destruição em Massa, conforme o Anexo II à presente Instrução, da qual é parte integrante.

- b) No prazo máximo de dois meses, contados desde a data do termo do semestre:
 - i. Os relatórios e contas semestrais, certificados por auditor externo registado na CMC, em formato *Portable Document Format (PDF)*, no prazo máximo de dois meses, contados desde a data do termo do semestre;
 - ii. A aquisição e alienação de activos, em conformidade com o Anexo V do Regulamento n.º 2/19, de 5 de Fevereiro, sobre os OIC-CR, em formato Excel (*XLSX*);
- c) Os relatórios sobre a avaliação dos bens imóveis integrantes das carteiras de OIC, em formato *PDF*, no prazo máximo de cinco dias úteis após a aquisição ou alienação dos bens;
- d) Os relatórios e contas anuais, certificados por auditor externo registado na CMC, em formato *PDF*, no prazo máximo de quatro meses, contados desde a data do termo do exercício anterior;
- e) Um exemplar actualizado da informação relativa à rendibilidade e ao risco histórico do OIC, em formato *PDF*, até ao quinto dia útil do mês de Maio;
- f) A composição discriminada da carteira de cada OIC e outras informações previstas no artigo 36.º do Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os OIC, de acordo com o modelo apresentado no Anexo V ao referido Diploma ou conforme o Anexo IV do Regulamento n.º 2/19, de 5 de Fevereiro, sobre os Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco (OIC-CR), em formato *PDF* e Excel (*XLSX*); nos seguintes moldes:
 - i. Mensalmente, até ao dia 15 do mês subsequente;
 - ii. Trimestralmente, até ao último dia do mês subsequente ao trimestre a que as informações respeitem.

- g) A relação de operações de reporte efectuadas no trimestre para os OIC Mobiliários, conforme o Anexo IX ao Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os OIC, em formato *PDF*, até ao terceiro dia útil subsequente à data do final do trimestre;
 - h) O registo de operações sobre activos admitidos à negociação em mercado regulamentado, realizadas fora deste mercado, em formato *PDF*, até ao terceiro dia útil subsequente à data do final do trimestre, nos termos da alínea c) do artigo 127.º do Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os OIC; e
 - i) A designação da entidade gestora de OIC pela Sociedade de Investimento heterogerida, em formato *PDF*, no prazo máximo de cinco dias úteis, antes da data prevista para a designação.
2. Os saldos a crédito e a débito devem conter os respectivos sinais, conforme seja positivo ou negativo.
3. A denominação do ficheiro deve ser simples, concisa e corresponder ao conteúdo do mesmo.
4. A presente Instrução aplica-se, igualmente, às Sociedades de Investimento autogeridas, com as necessárias adaptações.
5. É revogada a Instrução n.º 06/CMC/12-22, de 30 de Dezembro, referente à Prestação de Informações sobre os OIC.
6. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Instrução são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.
7. A presente Instrução entra em vigor no dia 5 de Janeiro de 2026

COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, Luanda, em 18 de Dezembro de 2025.

O Presidente



Elmer Serrão

ANEXO I – MODELO DA LISTA DE PARTICIPANTES

(A que se refere a subalínea iii da alínea a) do n.º 1)

¹ Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destrução em Massa.

**ANEXO II – MAPA DAS DELIGÊNCIAS EFECTUADAS AOS PARTICIPANTES DOS OIC
EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, DO
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE
DESTRUÇÃO EM MASSA**

(A que se refere a subalínea iv da alínea a) do n.º 1)

Número de participantes		
Percentual de participantes	Singular	Colectiva

DILIGÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES	Sim	Não	N.º
Identificação e diligência			
Identificação de Pessoas Politicamente Expostas			(a)
Recusa			(b)
Comunicação à Unidade de Informação Financeira			(c)
Abstenção			(d)

NOTA: Em caso de resposta afirmativa em relação à realização de diligências para o cumprimento das obrigações referidas no mapa acima, indicar, consoante o caso:

- (a) O n.º de Pessoas Politicamente Expostas que subscreveram as unidades de participação (UP);
- (b) O n.º de pedidos de subscrição de UP recusados;
- (c) O n.º de Formulários de Declarações de Operações Suspeitas submetidos à Unidade de Informação Financeira (UIF) sobre os participantes;
- (d) O n.º de pedidos de subscrição de UP sobre os quais se absteve.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Elmer Serrão*.